



LEI Nº 1.733, DE 13 DE JULHO DE 2023.

PUBLICAÇÃO

Jornal: Diário Oficial Eletrônico do
Município de São Fidélis - DOE
Local: São Fidélis/RJ
Edição: 1.358 – Página(s): 1 e 2
Data: 13/07/2023

“DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE SÃO FIDÉLIS, NOS TERMOS DO INCISO IX, ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº. 842/2001”.

A **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu, **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO FIDÉLIS**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal Direta e os entes da Administração Pública Municipal Indireta, poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público aquela que, tendo duração determinada ou previsível, não possa ser satisfeita pela Administração com os recursos de pessoal disponíveis no momento e sua ocorrência.

Parágrafo único - Caracterizam-se como necessidade temporária de excepcional interesse público as seguintes hipóteses:



- I – assistência a situações de calamidade pública e de emergência;
- II – combate a surtos endêmicos e realização de campanhas de saúde;
- III – implantação ou manutenção de serviços essenciais e/ou urgentes de interesse público;
- IV – contratação de docentes e demais profissionais da educação;
- V – admissão de profissionais para a educação pública municipal, a fim de suprir demandas emergenciais e/ou transitórias decorrentes da expansão das unidades de ensino ou abertura de turmas, projetos específicos e/ou disciplinas experimentais;
- VI – atender as necessidades administrativas temporárias para assegurar a continuidade dos serviços essenciais em razão de vagas abertas, sem concursados a convocar;
- VII – carência de pessoal para o desempenho de atividades sazonais ou emergenciais que não justifiquem a criação ou o provimento de cargos, especialmente:
 - a) as relacionadas à vigilância sanitária e inspeção de saúde, defesa agropecuária ou ambiental, para atendimento de situações de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;
 - b) as desenvolvidas no âmbito dos projetos específicos de defesa do meio ambiente;
 - c) as que tenham por objeto técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos e convênios, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado a órgão ou entidade pública;
 - d) as que tenham por objeto serviços especializados de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, que se caracterizem como projetos específicos criados por prazo determinado;
 - e) as que tenham por objeto a realização de temporadas artísticas;



f) atividades e serviços em segurança pública e de vigilância patrimonial, em caso de premente necessidade de preservação e conservação do patrimônio público ou da ordem pública;

VIII - preenchimento de vagas, até a realização de concurso público, decorrentes de exoneração, falecimento ou de afastamento para tratamento de saúde, de servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, assim como vagas criadas pela necessidade do órgão ou entidade solicitante;

IX - para substituição temporária de servidores nos casos das licenças previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

Art. 3º - A contratação obedecerá ao prazo de até 12 (doze) meses, prorrogável uma única vez, por igual período.

Art. 4º - A contratação a que se refere essa Lei somente será possível se restar comprovada a impossibilidade de a Administração suprir a necessidade temporária com o pessoal do seu próprio quadro permanente, desde que não haja candidatos em número suficiente aprovados em concurso público aguardando nomeação.

§1º - No caso de contratação temporária de servidores para suprir carência não ocasional de profissionais para desempenho de serviços públicos essenciais e contínuos, fica o órgão ou entidade contratante, caso haja vaga, obrigado a instaurar processo administrativo para lançamento de edital de concurso público para substituição do pessoal temporário.

§2º - Na hipótese do parágrafo anterior, caso inexista a vaga, fica o órgão ou entidade contratante obrigado a instaurar processo administrativo para elaboração de projeto de lei para criação das vagas suficientes para substituição do pessoal temporário, por meio de concurso público.



Art. 5º - A contratação de pessoal por tempo determinado deverá ser iniciada com a abertura de processo administrativo, que conterà obrigatoriamente:

I – justificativa da necessidade da contratação, com a exposição dos motivos determinantes da admissão de pessoal temporário ao serviço público;

II – indicação da específica hipótese legal autorizativa em que se enquadra a contratação temporária pretendida;

III – indicação da quantidade de agentes que serão contratados, das funções que serão exercidas e do valor da remuneração, com as devidas justificativas, assim como a indicação específica de dotação orçamentária que suportará a contratação temporária;

IV – informação da Secretaria Municipal de Gestão e Recursos Humanos acerca da existência de processo de concurso público em curso ou de concurso público válido com candidatos aprovados dentro do número de vagas ou no cadastro de reserva;

V - declaração da Secretaria Municipal de Fazenda informando que as despesas criadas estão dentro dos limites de gastos com pessoal, previstos na Lei Complementar Federal nº. 101/2000;

VI – análise jurídica da Procuradoria Geral do Município;

VII - autorização do Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º - O contrato deverá conter, no mínimo, as seguintes disposições:

I – o prazo de duração do contrato;

II – a remuneração devida;

III – a carga horária;

IV – as atribuições do profissional; e



V – as hipóteses de rescisão.

Parágrafo único: Os secretários das pastas solicitantes assinarão os contratos decorrentes das contratações previstas nesta lei.

Art. 7º - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

- I – receber atribuições ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

Parágrafo único: A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 8º - É proibida a contratação, na forma desta Lei, de servidores da Administração Direta ou Indireta da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo único: Excetua-se do disposto no *caput* a contratação de servidores enquadrados nas hipóteses previstas no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, desde que comprovada a compatibilidade de horários.

Art. 9º - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I – pelo término do prazo contratual;
- II – por iniciativa do contratado, observado o aviso prévio de, no mínimo, 30 (trinta) dias que poderá ser dispensado ou reduzido pela chefia imediata;
- III – por manifestação unilateral motivada da Administração Pública Contratante, não fazendo jus o contratado a qualquer aviso prévio, sendo devido o saldo de salários;



IV – pelo cometimento de infração disciplinar, contratual ou legal por parte do Contratado, apurada em regular processo administrativo;

V – no caso de ser ultimado o concurso público com vistas ao provimento de vagas correspondentes às funções desempenhadas pelos servidores contratados em caráter temporário;

VI – com o encerramento da necessidade urgente ou temporária que ensejou a contratação por prazo determinada, devidamente atestada nos autos do processo administrativo;

VII – nas hipóteses de o Contratado:

a) Candidatar-se ou assumir mandato eletivo que implique afastamento do serviço, observadas as hipóteses de desincompatibilização previstas no ordenamento jurídico.

b) Faltar ao trabalho por 03 (três) dias consecutivos ou 05 (cinco) dias intercalados e um período de 30 (trinta) dias mesmo com justificção, ressalvadas as faltas abonadas por motivo de doença ou outras hipóteses legais, aplicando-se às disposições do Regime Geral de Previdência Social aos Contratados.

Art. 10 - A remuneração dos contratados deverá ser fixada por Decreto do Prefeito Municipal, não podendo exceder ao valor dos vencimentos estabelecidos para cargo equivalente ou similar do quadro permanente da Prefeitura Municipal de São Fidélis.

Art. 11 – A carga horária dos contratados poderá ser diversa do cargo equivalente ou similar do quadro permanente da Prefeitura Municipal de São Fidélis, de acordo com a necessidade excepcional justificada, devendo sua remuneração ser proporcional ao teto estabelecido no art. 10.



Art. 12 - No caso da inexistência de cargo equivalente ou similar no quadro permanente da Prefeitura Municipal de São Fidélis, a remuneração e a carga horária serão estipuladas no Decreto do Prefeito, utilizando-se como parâmetro o valor usual de mercado.

Art. 13 - O pessoal contratado nos termos desta Lei fará jus ao décimo terceiro salário e ao gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas do terço constitucional.

Art. 14 - As contratações efetuadas nos termos desta Lei serão sempre precedidas de Decreto do Prefeito, com a fixação do número de contratados, remuneração, carga horária e indicação dos motivos justificadores da contratação, fazendo menção ao processo administrativo equivalente.

Art. 15 - O pessoal temporário contratado fica vinculado ao Regime Geral da Previdência Social.

Art. 16 - Aplica-se aos contratados temporariamente, nos termos desta Lei, o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Fidélis no que lhes couber, ressalvados sempre os direitos da municipalidade.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº. 842/2001.

São Fidélis, 13 de Julho de 2023.

AMARILDO HENRIQUE ALCÂNTARA
- PREFEITO -